



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004351/2026-37

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SP - Mamede Abou Dehn Jr.

Interessado: Mamede Abou Dehn Junior

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 342/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF)**, reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 06 e 07 de agosto de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso administrativo interposto por Mamede Abou Dehn Júnior contra a Deliberação CER-SP nº 057/2026, por meio da qual a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo indeferiu pedido de inclusão do recorrente no sistema de votação das Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua de 2026 e lhe aplicou multa correspondente a 6 (seis) anuidades;

Considerando que o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-SP foi definitivamente indeferido na esfera administrativa, por decisão do Plenário do Confea consubstanciada na Decisão Plenária nº PL-0925/2026, em razão da ausência de comprovação de desincompatibilização, deixando o interessado de ostentar condição jurídica apta à continuidade da campanha eleitoral;

Considerando que, após a referida decisão plenária, o recorrente foi regularmente intimado para cessar imediatamente todos os atos de campanha, tendo ciência inequívoca da impossibilidade de prosseguir com a divulgação de sua candidatura;

Considerando que, não obstante a determinação expedida pela autoridade eleitoral competente, restou documentada nos autos a realização de publicações em redes sociais posteriormente à intimação, inclusive às vésperas do pleito, mantendo comunicação típica de campanha eleitoral;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente e por parte legítima, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal;

Considerando que o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua é disciplinado por legislação e regulamentação próprias, especialmente pela Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e pela Resolução Confea nº 1.150, de 25 de abril de 2025, as quais estabelecem regras específicas acerca do registro de candidaturas, propaganda eleitoral, competências das comissões eleitorais e aplicação de sanções;

Considerando que a disciplina prevista no art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de

setembro de 1997, destina-se às eleições político-partidárias e pressupõe candidatura sub judice perante a Justiça Eleitoral, não sendo aplicável, de forma automática, ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, regido por normas específicas;

Considerando que a mera judicialização da controvérsia, desacompanhada de decisão judicial liminar suspendendo os efeitos do indeferimento do registro ou determinando a inclusão do recorrente no sistema de votação, não possui eficácia para afastar os efeitos das decisões regularmente proferidas pelos órgãos eleitorais do Sistema;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional observou a regulamentação eleitoral vigente ao indeferir o pedido de inclusão do recorrente no sistema de votação, preservando a estabilidade do calendário eleitoral, a autoridade das decisões administrativas e a segurança jurídica do certame;

Considerando que não se verifica nulidade por alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o recorrente foi previamente intimado para cessar os atos de campanha, teve ciência dos fundamentos da decisão recorrida e exerceu plenamente seu direito de impugnação mediante o presente recurso administrativo;

Considerando que a configuração da infração decorreu do descumprimento de determinação regularmente expedida pela Comissão Eleitoral Regional, cuja materialidade foi demonstrada por publicações realizadas após a ciência da ordem de cessação da campanha;

Considerando que a responsabilidade administrativa eleitoral decorre da prática objetiva da conduta vedada, sendo irrelevante, para o reconhecimento da infração, a alegação de ausência de má-fé quando evidenciado o descumprimento consciente de determinação expedida pela autoridade eleitoral competente;

Considerando que a manutenção de publicações eleitorais após o indeferimento definitivo do registro e após a determinação de cessação da campanha mostrou-se objetivamente apta a induzir o eleitorado a erro quanto à real situação jurídica do recorrente perante o processo eleitoral;

Considerando que a lisura, a transparência e a confiabilidade do processo eleitoral exigem que as informações disponibilizadas aos eleitores reflitam a efetiva situação jurídica dos candidatos, não sendo admissível a divulgação de mensagens capazes de gerar dúvida acerca da elegibilidade ou da permanência de candidatura regularmente indeferida;

Considerando que a multa aplicada pela Comissão Eleitoral Regional mostra-se proporcional à gravidade da infração, considerada a persistência do recorrente na divulgação de atos de campanha após ciência inequívoca da determinação de cessação, bem como o potencial lesivo da conduta em período imediatamente anterior ao pleito;

Considerando que a substituição da multa por advertência ou sua redução ao patamar mínimo comprometeria a efetividade das decisões das Comissões Eleitorais e o caráter preventivo e repressivo das sanções previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a preservação da segurança jurídica, da isonomia entre os participantes e da autoridade das decisões proferidas pelos órgãos eleitorais constitui pressuposto indispensável à legitimidade das Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando, por fim, as razões expostas no Parecer nº 225/2026 da Assessoria Jurídica da CEF, cujas razões são adotadas integralmente para todos os fins;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso administrativo interposto por Mamede Abou Dehn Júnior, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso administrativo, mantendo integralmente a Deliberação CER-SP nº 057/2026, pelos seus próprios fundamentos e pelos constantes desta deliberação.

Manter o indeferimento do pedido de inclusão do recorrente no sistema de votação das Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua de 2026, diante da definitividade do indeferimento de seu registro de candidatura na esfera administrativa e da inexistência de decisão judicial que autorizasse sua participação no pleito.

Manter a penalidade de multa correspondente a 6 (seis) anuidades, aplicada pela Comissão Eleitoral Regional de São Paulo, em razão do descumprimento da determinação de cessação dos atos de campanha e da prática de conduta apta a induzir o eleitorado a erro.

Julgar prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, diante do julgamento de mérito.

Determinar o encaminhamento desta deliberação às partes interessadas e à Comissão Eleitoral Regional de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1629845** e o código CRC **6DA310AB**.